



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 48, de 03/0/2018, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores

“Dispõe sobre a instalação de banheiros, nos pontos de descanso das linhas municipais e intermunicipais, nos termos em que especifica”.

PARECER Nº 219/2018/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Paulinho dos Condutores, que visa criar a obrigação de instalação de banheiros nos pontos de descanso das linhas municipais e intermunicipais.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa, que discorre os problemas enfrentados pelos motoristas de ônibus do transporte público local graças à falta de banheiros disponíveis.

Além de apresentar suas motivações, o autor consubstanciou a proposta em lei e regulamentos federais.

Também foi apresentada para análise a Emenda nº 01, que altera a redação do artigo 1º da propositura.

Pois bem.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



De início, cumpre anotar que existe **erro material** no **artigo 2º** do indigitado projeto: o correto seria constar **Lei Federal nº 13.103**, de 2 de março de 2015 (e não Lei nº 13.013, como apresentado). É possível corrigir a citação equivocada através de emenda.

Outrossim, entendemos que existe outra falha na propositura: no **artigo 1º**, ao dispor sobre de instalação de sanitários nos pontos de descanso, **não está discriminado a quem é dirigida tal obrigação**. Não está claro se o dever é caberá à **empresa contratada** para prestação dos serviços, ou se é um ônus do **Poder Público contratante**.

A indefinição torna a lei inócua, vez que seria impossível cobrar devidamente por sua execução.

E não é só: Caso a obrigação seja voltada para a **empresa contratante**, encontramos **impedimento** expresso para a **iniciativa** da proposta, vez que o transporte público de passageiros de Jacareí se faz através de uma concessionária, e o Prefeito Municipal detém **exclusividade** para legislar sobre concessões, conforme previsto no **artigo 40, V, da Lei Orgânica Municipal**.

Embora o projeto tenha a intenção de **suplementar** uma lei federal, isso não altera o regime de concessão pelo qual é prestado o serviço ao Poder Público. Assim, mesmo que seja possível a suplementação pelo Município nos termos do artigo 30, II, da Constituição Federal, a **iniciativa** da lei continua sendo do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

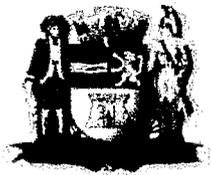


Por outro lado, caso a obrigação seja direcionada ao Poder Público Municipal, não mais vigora o entendimento de que haveria vício de iniciativa pela mera criação de encargos ao Executivo. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo (ARE 878.911-RG, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29.9.2016).

A análise que dever ser feita é relativa ao **mérito** da proposta e ao **interesse público** envolvido no dispêndio de reservas do erário para atendimento de relações trabalhistas havidas entre a empresa e seus funcionários. Todavia, tal viés foge do alcance desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, que tem como função opinar apenas sobre a constitucionalidade e legalidade dos projetos.

Assim, temos que o projeto apresenta falhas passíveis de correção por emenda, sendo que uma é meramente material (a correção do número da lei federal mencionada), e a outra, dependendo da solução dada, altera a solução sugerida para propositura: a) Se a obrigação for dirigida à empresa, entendemos que a legitimidade seria exclusiva do Chefe do Executivo, por força do artigo 40, V, da Lei Orgânica, sendo caso de arquivamento; b) se a obrigação for direcionada ao Poder Público, a análise do mérito deverá ser feita pelos nobres Vereadores.

Em caso de continuidade, o projeto deverá ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e à de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo. Se submetida a Plenário, para aprovação são



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 10 de agosto de 2018



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 048/2018

Ementa: *Projeto de Lei que suplementa a Lei Federal nº 13.103, de 2 de março de 2015, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento. Emenda nº 01. Excesso a competência suplementar. Inconstitucionalidade. Arquivamento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 219/2018/SAJ/WTBM (fls. 29/32) por seus próprios fundamentos.

Há maculas na propositura principal, passíveis de serem sanadas via EMENDA, nos termos do parecer jurídico.

Contudo, na propositura accessória (emenda nº 01), reputo que a mesma possui mácula insanável de **inconstitucionalidade**.

Isso porque o proponente destacou na justificativa do projeto, que atua no exercício da competência legislativa suplementar, conforme lhe autoriza o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

No entanto, a emenda nº 01 visa estender tal benesse aos cobradores, categoria profissional **não** abordada pela Lei Federal nº 13.103¹, que se pretende regulamentar em âmbito municipal.

¹ Dispões sobre o exercício da profissão de motorista



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Deste modo, em que pese o nobre intento do parlamentar, recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura acessória (emenda nº 010, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*², e artigo 88, inciso III³, ambos do Regimento Interno.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 10 de agosto de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

² Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

³ Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.